



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11618.003572/2005-21
Recurso n° 178.627 Voluntário
Acórdão n° **2801-01.777 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 23 de agosto de 2011
Matéria IRPF
Recorrente RONALDO BEZERRA DE QUEIROZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. DOCUMENTAÇÃO
COMPROBATÓRIA.

No caso de dúvida quanto à autenticidade dos recibos e declarações apresentadas, devem ser carreados aos autos outros elementos de prova, tais como exames, laudos, comprovantes de pagamentos, para que as despesas médicas declaradas possam ser consideradas dedutíveis.

DESPESAS MÉDICAS INFORMADAS NO RESPECTIVO
COMPROVANTE DE RENDIMENTOS. DEDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

O comprovante de rendimentos expedido pela fonte pagadora constitui prova suficiente das despesas médicas ali informadas.

PROVA. APRECIÇÃO PELO JULGADOR.

Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer dedução de despesas médicas no montante de R\$ 3.564,66, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio de Pádua Athayde Magalhães, Walter Reinaldo Falcão Lima, Eivanice Canário da Silva, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/08, relativo à Declaração de Ajuste Anual-DAA do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2003, ano-calendário 2002, decorrente de glosa de despesas médicas, no valor de R\$ 33.134,66, conforme descrição dos fatos do respectivo auto, abaixo reproduzida:

“Dedução indevida a título de despesas médicas. Não foram aceitos os recibos referentes a JOSELMA GOMES PEREIRA e CLAUDIA MARIA DE SOUZA, pelos seguintes motivos: os dois recibos se referem ao mesmo tipo de tratamento (fisioterapia), são idênticos na forma de preenchimento e o de Claudia não traz o local de atendimento. Também não foram aceitos os recibos de FRANCILENE DE ARAUJO BOTELHO VIANA e RITA DE CASSIA LIMA. Os dois comprovantes se referem ao mesmo tipo de tratamento (psicológico); o de Francilene não identifica o(s) beneficiário(s) do tratamento e o local de atendimento; o de Rita de Cassia não identifica o(s) beneficiário(s) do tratamento, nem o local de atendimento e não consta o número e registro no CRP. Não foi aceito o recibo assinado por SANDRA MARIA B DE QUEIROZ, por não identificar o(s) beneficiário(s) do tratamento. Finalmente, foi glosado o valor do pagamento referente à GEAP, por falta de apresentação de comprovantes.”

Foi apurado um imposto suplementar de R\$ 9.112,03, mais acréscimos legais.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou a impugnação de fls. 01/02, juntamente com os documentos de fls. 03/31, acatada como tempestiva, expondo os seguintes argumentos, conforme relatório do acórdão de primeira instância (fls. 53):

“Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação às fls. 01/02, alegando que os recibos das fls. 09 e 10 foram realizados em datas diferentes, o que justifica a troca de prestadora de serviço. Afirma que conforme declarações anexadas os serviços foram prestados no endereço do impugnante. Que os recibos têm a mesma letra tendo em vista que a secretária das prestadoras de serviço é a mesma. Quanto ao recibo da fl. 11 informa o autuado que o serviço foi prestado ao próprio declarante. Ainda esclarece que o número do CRP da Dra. Rita de Cássia Lima é o número 95581PB/AC. Complementa afirmando com relação ao recibo da Dra. Sandra Maria de Queiroz que o 'serviço foi

prestado ao próprio declarante. Por fim, esclarece que não apresentou os comprovantes da GEAP, pois achava que seriam apenas necessários os recibos médicos.”

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ/Recife julgou o lançamento procedente em parte (fls. 52/57), acatando somente os pagamentos efetuados à GEAP, no valor de R\$ 1.770,00. Quanto às demais despesas glosadas, não as restabeleceu, com base nas justificativas expostas no voto do relator do respectivo aresto, cujo trecho reproduzo a seguir:

“(…)

No presente caso, o impugnante anexa as seguintes declarações para comprovar a prestação de serviço:

a) Fl. 09 - Serviços de Fisioterapia - da Dra. Joselha Gomes Pereira valor -R\$ -6.000,00 – beneficiário do tratamento o próprio declarante.

b) Fl. 10 - Serviços de Fisioterapia - da Dra. Cláudia Maria de Souza - valor R\$ 6.000,00 - beneficiário do tratamento o próprio declarante.

c) Fl. 11 - Serviços de Psicoterapia- da Dra. Francilene de Araújo Botelho Viana - valor R\$ 7.200,00 - beneficiário do tratamento o próprio declarante.

d) Fl. 12 - Serviços de Psicoterapia- da Dra. Rita de Cássia Lima - valor R\$ 6.000,00 - beneficiário do tratamento o próprio declarante.

e) Fl. 13 - Serviços de Odontologia- da Dra. Sandra Maria Bezerra de Queiroz- SEM valor especificado - beneficiário do tratamento o próprio declarante.

f) Fl.. 14 - Comprovante de rendimentos – Informações complementares - despesa médico-odonto-hospitalares - valor R\$ 3.564,66.

g) Fls. 15 a 39-Plano de saúde GEAP no valor de R\$ 1.770,00.

Pela análise da declaração a fiscalização acatou como despesa médica os valores da Unimed R\$ 1.810,08, UNIODONTO R\$ 157,52 e da Dra. Maria de Fátima Coelho Mesquita, totalizando o valor de R\$ 2.117,67.

Passemos a análise dos documentos apresentados pelo impugnante:

Primeiramente cabe analisar o item "g". Os documentos apresentados fazem prova de que o Sr. Ronaldo Bezerra Queiroz efetivamente pagou valores do plano de saúde vinculado a GEAP. Desta forma vamos considerar com despesa médica comprovada no valor R\$ 1.770,00.

Quanto ao documento da letra "f", refere-se ao comprovante de rendimentos e não comprovantes de despesa médica. Esta informação complementar não especifica em que foi pago, descrevendo de forma aleatória serviços sem qualquer especificidade. Assim, este comprovante de rendimentos não é o documento hábil a comprovar as despesas médicas. O documento tem que ser emitido pela prestadora de serviço. Portanto rejeito a inclusão como despesa médica do Valor de R\$ 3.564,66.

No que se refere aos itens de "a até e" cabe destacar que o contribuinte deveria ter apresentado junto com sua impugnação não só declarações, mais também os recibos. Estas declarações foram efetuadas para complementar as informações dos recibos, no entanto, esta instância julgadora não pode analisar os recibos que não foram anexados.

Porém, podemos analisar os valores e sua relação com a legislação em especial o artigo 73 e § 1º do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, acima citado.

Para que sejam aceitas as deduções de despesas médicas não basta a disponibilidade de um simples recibo ou declaração, sem vinculação do pagamento ou da efetiva prestação do serviço sobretudo quando se tratam de despesas na declaração que totalizam valores expressivos (R\$ 27.800,00), relativos a tratamentos de fisioterapia, psicoterapia e odontológicos, quando o contribuinte tem plano de saúde próprio, inclusive plano odontológico. Caberia ao contribuinte apresentar demais elementos de provas demonstrar a efetiva prestação dos serviços odontológicos.

Nesse sentido, o art. 80, inciso III, do RIR/1999, também prevê que a dedutibilidade das despesas médicas está condicionada à especificação e comprovação dos pagamentos efetuados:

"Art. 80(...)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF (art. 34) ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC (art. 176) de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento".(grifei).

Portanto, revela-se equivocado o entendimento de que os recibos são suficientes e hábeis para comprovação dos pagamentos e das deduções pleiteadas. Esta não é a correta interpretação do dispositivo. A indicação de que o recibo deve conter o nome, endereço e número do CPF ou CNN de quem prestou o serviço refere-se apenas aos dados que devem constar na declaração de ajuste. Dados estes baseados na documentação.

A tônica do dispositivo é a especificação e comprovação dos pagamentos, e isso também a autuado não demonstrou com relação aos recibos apontados em sua defesa.

Portanto rejeito os valores de despesas médicas dos itens "a até e" tendo em vista que o conjunto de indícios apontam para sua não comprovação.

(...)"

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/02/09, fls. 61, o contribuinte apresentou, em 25/02/09, o Recurso de fls. 63/68, juntamente com os documentos de fls. 69/115, expondo os seguintes argumentos;

- a) para fins de comprovação das despesas médicas glosadas, anexa declarações dos respectivos profissionais afirmando que os serviços foram prestados na pessoa do autuado e que efetivamente receberam os pagamentos correspondentes;
- b) os recibos são documentos hábeis a comprovar a realização do pagamento;
- c) a alegação de que os valores das despesas médicas são elevados não constitui razão suficiente para glosá-las;
- d) não pode ser punido se os prestadores de serviços não incluíram os pagamentos recebidos em suas DAA;
- e) o comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora, em que consta valores relativos a despesas médicas, é documento hábil para comprová-las, devendo ser restabelecido o montante de R\$ 3.564,66, discriminado no documento de fls. 14;

Diante do exposto acima requer o acolhimento do recurso para cancelar o débito fiscal reclamado.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Em princípio, admite-se como prova idônea da dedução a título de despesas médicas os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado, que contenham todas as indicações indispensáveis à identificação de quem efetuou o pagamento, em que data, referente ao tratamento de qual paciente, bem como a indicação do nome, endereço, CPF ou CNPJ do emitente. Todavia, a apresentação dos recibos não constitui garantia de comprovação das despesas ali descritas, haja vista o disposto no art. 73 do

Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, *in verbis*:

“Art.73.Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).”

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).”

(grifo meu)

No presente caso, exatamente por não estar convencido de que os documentos apresentados eram suficientes para comprovar as despesas médicas declaradas, nos termos do dispositivo legal acima reproduzido, foi que a autoridade lançadora decidiu pela lavratura do auto de infração em discussão.

Vale lembrar que, nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235/72, na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção. Assim, com base nesse dispositivo legal, analisarei os documentos carreados aos autos para verificar se são suficientes para comprovar as despesas médicas glosadas.

Em relação às despesas médico-odonto-hospitalares discriminadas no comprovante de rendimentos juntado às fls. 14, no valor de R\$ 3.564,66, o aludido documento goza de presunção de veracidade, mormente porque expedido por um órgão público, a Universidade Federal da Paraíba, e, mesmo tendo sido emitido por meio eletrônico, não aparenta qualquer indício de falsidade. Ademais, tais valores não são exorbitantes, mas sim perfeitamente aceitáveis, levando-se em consideração o montante dos rendimentos pagos por aquela fonte pagadora. Por conseguinte devem ser restabelecidas as despesas médicas ali descritas, cabendo ressaltar que tudo indica que tais despesas foram declaradas como pagas à GEAP, pois o somatório delas com o total dos pagamentos anexados às fls. 15/39, corresponde exatamente ao montante informado na DAA do contribuinte como pago àquele órgão.

No tocante às demais despesas glosadas, os documentos carreados aos autos não são suficientes para comprovar a efetividade das despesas glosadas pelas razões expostas a seguir:

- a) o contribuinte informou como despesas médicas em sua DAA o montante de R\$ 35.252,33, que correspondente a 28% dos rendimentos tributáveis, que se trata de um valor elevado, haja vista que não possui qualquer dependente, ou seja, todas as despesas seriam relativas à pessoa do autuado, o que corresponde a um dispêndio mensal de R\$ 2.937,69. Por conseguinte exige-se maior rigor quanto à comprovação de tais despesas, não sendo suficiente a apresentação de meros recibos, ainda que acompanhados de declarações dos profissionais ratificando-os.
- b) não foram apresentados quaisquer elementos adicionais de prova da realização das despesas, além dos recibos e declarações citadas, tais como laudos, exames ou prova dos pagamentos. Não considero que o documento de fls. 108 seja hábil a comprovar a enfermidade ali descrita,

por estar desacompanhada de qualquer outro elemento comprobatório, tais como exame, raios-X, ressonância magnética, etc.;

- c) causa estranheza o fato de o contribuinte declarar despesas médicas elevadas relativas a tratamentos fisioterápicos, R\$ 12.000,00, e odontológicos, R\$ 2.600,00, quando possui planos de saúde, Unimed, GEAP e Uniodonto, que, regra geral, cobrem a realização de tais despesas;
- d) de acordo com o art. 368 do Código Civil as declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, tais como os recibos e as declarações apresentadas, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário. Não são válidas contra terceiros, como prova dos fatos que atestam, cabendo ao interessado, se necessário for, comprovar a veracidade dos fatos por meio de provas materiais. Neste caso isso não ocorreu;
- e) nenhum dos recibos ou declarações apresentados possui o reconhecimento de firma de seus emitentes;

Por tais razões voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para restabelecer as despesas médicas no montante de R\$ 3.564,66.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima – Relator